

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1196 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 06 DE ABRIL DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	2
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	3
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	4
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	6
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	16
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	16
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	17
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	18
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS.....	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ.....	21
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	23
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	31



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2021

PROCESSO: 19.30.1551.0000927/2020-56

PARTICIPANTES: Ministério Público do Estado do Tocantins e o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO.

OBJETO: Constitui objeto do presente Termo de Cooperação Técnica, o compartilhamento do código fonte do “Assinador Digital SERPRO”, em sua versão 2.7.0, entre o SERPRO e o MP/TO, para sua utilização restrita aos termos deste Pacto, e inexistindo a possibilidade de transferência de recursos entre as partes, especialmente financeiros.

VIGÊNCIA: O presente Termo de Cooperação Técnica inicia sua vigência a partir da data de sua assinatura, pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por iguais períodos, desde que o MP/TO comunique ao SERPRO seu interesse na prorrogação, 30 (trinta) dias antes de seu vencimento.

DATA DA ASSINATURA: 30 de março de 2021.

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casatori - Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins e Welsinner Gomes de Brito - Superintendente do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO.

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 095/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento Administrativo - Área de Almoxarifado, conforme requerimento sob protocolo nº 07010392126202162, de 29/03/2021, da lavra do chefe do Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Roberta Barbosa da Silva Giacomini, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 29/03/2021 a 27/04/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 29 de março de 2021.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 101/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE, conforme requerimento sob protocolo nº 07010392696202152, de 30/03/2021, da lavra do(a) Coordenador do CAOPIJE.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, retroativamente, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Mônica Pereira Brito, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 01/03/2021 a 30/03/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 05 de abril de 2021.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 102/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Assessoria de Comunicação, conforme requerimento sob protocolo nº 07010392951202167, de 05/04/2021, da lavra do(a) Chefe da Assessoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Flávio Lucio Herculano, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 02/04/2021 a 21/04/2021, assegurando o direito de usufruto desses 20 (vinte) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 05 de abril de 2021.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG N.º 103/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, conforme requerimento sob protocolo nº 07010393025202117, de 05/04/2021, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Isabella Attab Thame, a partir de 05/04/2021, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 01/04/2021 a 12/04/2021, assegurando o direito de usufruto desses 08 (oito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 05 de abril de 2021.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG N.º 104/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 09ª Procuradoria de Justiça, conforme requerimento sob protocolo nº 07010393111202111, de 05/04/2021, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Leticia Knewitz, a partir de 02/04/2021, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 01/04/2021 a 30/04/2021, assegurando o direito de usufruto desses 29 (vinte e nove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em

Palmas – TO, 05 de abril de 2021.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG N.º 105/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Área de Escritório de Projetos e Gestão de Parcerias/Convênios do Departamento de Planejamento e Gestão, conforme requerimento sob protocolo nº 07010393060202128, de 05/04/2021, da lavra do(a) Chefe de Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Luciele Ferreira Marchezan, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 05/04/2021 a 19/04/2021, assegurando o direito de usufruto desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 05 de abril de 2021.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 015/2021 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 22/04/2021, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico nº 015/2021, processo nº 19.30.1520.0000028/2021-56, sob a forma de Sistema de Registro de Preços objetivando a Contratação de serviço técnico especializado, continuado, na modalidade de fábrica de software, para sustentação, desenvolvimento e melhorias dos sistemas de informação do Ministério Público do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 06 de abril de 2021.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0919/2021

Processo: 2020.0006911

PORTARIA PP 2020.0006911

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0006911, que tem por objetivo apurar denúncia de perturbação de sossego provocado pelo "Bar Sabor da Picanha", no Setor Vila Aliança, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a perturbação provocado pelo referente bar e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

figurando como interessados Patricia Vellano e a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2020.0006911;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se a Ouvidoria, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que já fluiu prazo para resposta, reitere-se o ofício nº 149/2021, ao DEMUPE, expedido no evento 9, por igual prazo, contendo as advertências legais.

Araguaína, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0920/2021

Processo: 2020.0006916

PORTARIA PP 2020.0006916

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0006916 que tem por objetivo apurar denúncia de incêndio ocorrido em área de reserva legal no município de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,

impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar o incêndio ocorrido em área de reserva ambiental e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados REINALDO PAGANI PEREIRA CARDOSO e a COLETIVIDADE.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2020.0006916;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Aguarde-se a resposta dos ofícios nº 152/2021, nº 153/2021 e nº 154/2021, expedido nos eventos 8, 9 e 10. Não havendo resposta, reitere-se nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Araguaína, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0931/2021

Processo: 2020.0007119

PORTARIA PP 2020.0007119

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0007119, que tem por objetivo apurar ocupação irregular da área denominada Lote 16, Quadra 26B, situado na Rua São Francisco, integrante do Loteamento Céu Azul, por se tratar de área pública ou APP, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a irregularidade da área e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados Hugo Daniel Soares de Souza e a

Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2020.0007119;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que o Município de Araguaína limitou-se a informar que a referida área foi objeto de doação no ano de 2008, expeça-se novo ofício solicitando ao município solicitando que encaminhe croqui de localização de toda a área, se a mesma trata-se de APP, em caso positivo, quais providências serão tomadas a respeito da situação.
- g) Oficie-se ao Registro Imobiliário solicitando certidão de matrícula do imóvel.

Araguaina, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006914

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2020.0006914
12ª Promotoria de Justiça de Araguaína
Interessados: A Coletividade

Trata-se da Notícia de Fato nº 2020.0006914 instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 06 de novembro de 2020, com o objetivo de apurar ausência de iluminação pública na Rua Cumatis, Qd 55, Setor Cimba, no município de Araguaína-TO.

A instauração do presente procedimento teve por base declaração anônima realizada através da Ouvidoria.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou a Secretaria Municipal de Infraestrutura requisitando a realização de vistoria no local (Ofício 546/2020 – evento 5).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Infraestrutura encaminhou

o ofício nº 866/2020 (evento 9) acompanhado de relatório complementar, informando que procedeu à verificação junto ao Departamento Municipal de Iluminação Pública, o qual após vistoria in loco constatou que havia uma intercorrência nas luminárias de códigos: 1-11.185, 1-11.186, 1-11.187 e 1-11.188, logo os defeitos foram corrigidos e realizado o teste de funcionalidade das luminárias, comprovando através de memorial fotográfico.

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que a irregularidade inicialmente apontada foi solucionada no âmbito administrativo, visto que o problema de falta de iluminação pública na localidade foi corrigido.

Ante o exposto, promovo o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso III, da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Por se tratar de denúncia anônima, comunique-se a Ouvidoria.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Visando dar publicidade ao ato, publique-se a promoção de arquivamento no diário oficial do Ministério Público.

Em não havendo recurso administrativo da decisão, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Araguaina, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920085 - INDEFERIMENTO

Processo: 2021.0001909

Autos nº: 2021.1909

Trata-se de notícias de fato apresentadas na Ouvidoria deste Órgão Ministerial, por cidadão anônimo, noticiando, em síntese:

- a) Que apesar das inúmeras restrições propostas pelo Município de Palmas para conter o avanço da Pandemia na Capital, o Governo Estadual insiste em manter as escolas abertas com grande fluxo de funcionários e alunos indo buscar atividades remotas;

b) Que na Escola Estadual Maria dos Reis Alves, localizada em Taquari na cidade de Palmas, o fluxo de alunos e funcionários é muito além do permitido, ficando todas essas pessoas expostas a contaminação pela COVID 19;

c) Que existem alguns de seus familiares trabalhando nesta unidade, o que aumenta mais sua preocupação.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

De início, informo que no Processo Principal, ocorreu Anexação de Processos relacionados, sendo: 1. Notícia de Fato - 2021.0002048 - Presença de Professores, funcionários e Alunos na Escola Estadual Maria dos Reis Alves Barros na Rua T31, Setor Taquari no Município de Palmas.

Destaca-se que este órgão ministerial vem acompanhando os planejamentos do Comitê de Governança Municipal que atua na articulação e coordenação política do município de Palmas, instituídos pelos Decretos nº 1.736/2019, nº 1867/2020 e nº 1.919/2020, ainda acompanhamos o Centro de Operações de Emergência em Saúde (COE-PALMAS-COVID-19), instituído através do Decreto municipal de Palmas nº 1.856/2020, coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde, para monitoramento da emergência em saúde pública declarada, e que compete ao citado modificar as medidas referentes ao enfrentamento da proliferação da COVID-19 de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Diante do cumprimento dos procedimentos extrajudiciais abertos nesta Promotoria de Justiça, que acompanham as medidas referentes à educação no período da pandemia em Palmas e no Tocantins, evidencia-se que em 26 de fevereiro de 2021, o Decreto municipal de Palmas, nº 2.686, suspende, como medida de segurança sanitária no âmbito do Município, as atividades presenciais em escolas, berçários, cursinhos, públicos ou particulares, e em instituições de ensino superior. As medidas estabelecidas em tal documento foram até então prorrogadas pelos decretos de nº 2.698 e 2.702, publicados em 16 de março e 23 de março, respectivamente. Em virtude de tais determinações, as aulas presenciais se encontram suspensas na capital.

Ao analisar as Notícias de Fato protocolizadas por cidadãos de modo anônimo na ouvidoria deste órgão ministerial, a 10ª Procuradoria de Justiça entende que faltam evidências para materializar o fato narrado. Isso por que não há qualquer indício, nas denúncias, que de fato esteja ocorrendo aglomeração de funcionários e alunos na Escola Estadual Maria dos Reis Alves. A falta de provas atrelada ao fato de que as atividades presenciais em escolas estão suspensas desde o dia 26 de fevereiro de 2021, contribuem para a perda do objeto dessas Notícias de Fato, impossibilitando que haja a continuidade da investigação. Fato

este que contraria o disposto no artigo 6º da Lei 7.347/1985, in verbis:

“Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.”

Ademais, as denúncias protocoladas de forma anônimas tem suas eficácias prejudicadas, em virtude da impossibilidade de intimar o autor para eventual complementação. Muito embora não se possa excluir de plano a apuração de fatos veiculados por denúncia anônima, a utilização do presente instrumento de informação deve ser feita cum grano salis, para evitar o denunciamento gratuito e a apuração desordenada de fatos excessivamente genéricos, cuja apuração revela-se aprioristicamente infrutífera. O fato de a denúncia ser anônima, além de reduzir a confiabilidade, como já orientou o Supremo Tribunal Federal, ainda impossibilita buscar ao cidadão as informações imprescindíveis para abertura de um procedimento que possa objetivamente investigar um fato determinado.

É importante anotar que o Promotor de Justiça deverá zelar para que o objeto da investigação esteja absolutamente bem delimitado, de modo certo e determinado, a fim de que a investigação instaurada não se transforme em uma atividade de devassa na vida do cidadão, o que escapa do âmbito de atribuições do Ministério Público. Nesse sentido, já se posicionou o Procurador de Justiça Marino Pazzaglini Filho[1]:

“(…) Não é possível que o Ministério Público se preste a investigar a descoberta aleatória de fatos para, se eventualmente os detectar, passar então a apurar cada um deles. Essa atividade representa autêntica devassa e não condiz com a destinação constitucional do Ministério Público de Órgão permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Nesse passo, a atuação deste órgão ministerial deve se limitar aos casos de lesão concreta, específica, que reclamam sua pronta intervenção, mediante investigações civis públicas e criminais, nas quais seja viável o emprego dos instrumentos institucionais de atuação do Ministério Público, em especial a ação civil pública e a ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa. Este, sem dúvida, não é o caso dos autos. A par disso, na Carta de Brasília que orienta o controle da atividade extrajurisdicional do Ministério Público orienta a necessidade de “análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação”.

Nesse sentido, na forma do art. 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP as notícias de fato serão arquivadas se “forem desprovidas de elementos de prova ou de informação mínima para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.”

Ademais, a matéria questionada nas referidas Notícias de Fato já está sendo objeto de fiscalização por esta Procuradoria por meio do procedimento de nº 2020.4477, que trata do acompanhamento dos atos regulatórios da oferta educacional em decorrência do

isolamento social na Rede Municipal de Ensino, bem como de questões de biossegurança em ambiente escolar. Nesse sentido, determina o art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP que a notícia de fato será arquivada quando “o fato narrado já estiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já estiver solucionado.”

Ante o exposto, uma vez que as Notícias de Fato carecem de elementos comprobatórios; devido à impossibilidade de intimação do denunciante para complementação; e os fatos já estarem sendo acompanhados por esta procuradoria, INDEFIRO as notícias de fato, com fundamento no artigo 5º, incisos II e IV, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, deixando de notificar o representante pelas razões já expostas acima.

Assim, as presentes Notícias de Fato deveram ser arquivadas eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 4º, § 3º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

[1] FILHO, Marino Pazzagli. Inquérito Civil, Caderno de Doutrina e Jurisprudência. Associação Paulista do Ministério Público. vol 34, p. 14.

Palmas, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Processo: 2020.0007878

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2020.0007878, instaurada mediante denúncia anônima, com o escopo de apurar o retorno gradual de eventos no Município de Palmas durante a pandemia e o cumprimento das normas de segurança e saúde do consumidor, para, caso queiram, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, parágrafos 1º, 3º e 5º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 05 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0948/2021

Processo: 2020.0001177

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça Titular da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 8º, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3º da CF/88);

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório 2020.0001177 instaurado para averiguar a regularidade ambiental da atividade de Piscicultura exercida na Fazenda Canajuba e eventuais danos ambientais em decorrência da atividade, com relação ao represamento de nascentes;

CONSIDERANDO a disposição do art. 10 da Lei n. 6.938/1981, segundo o qual, a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 413, de 26 de julho de 2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a função sócio-ambiental da propriedade, prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182 § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a outorga de direitos de uso de recursos hídricos, conforme a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, tem como objetivos assegurar o controle qualitativo e quantitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água;

CONSIDERANDO a solicitação ao Coordenador do CAOMA, de designação de técnicos para realizar vistoria na Fazenda Canajuba, a fim de averiguar a regularidade ambiental da atividade de Piscicultura, bem como constatar eventuais danos ambientais

em decorrência da atividade;

CONSIDERANDO que o relatório técnico de vistoria ainda não aportou nesta 24ªPJCap;

CONSIDERANDO o teor dos §§ 2º 3º do artigo 21, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, segundo os quais, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa dias), prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável; vencido esse prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

CONSIDERANDO que o prazo final de conclusão do Procedimento Preparatório expirou;

RESOLVE

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com vistas a averiguar a regularidade ambiental de atividade de Piscicultura na Fazenda Canajuba, zona rural de Palmas, bem como constatar eventuais danos ambientais em decorrência da atividade, com relação ao represamento de nascentes, considerando como elemento que subsidiam a medida o seguinte:

Origem: Memória de Reunião realizada em 28/02/2020 no gabinete da 24ªPJCap

Investigado: Carlos Gomes da Paixão Filho, inscrito no CPF nº 727.125.972-49, proprietário da Fazenda Canajuba.

Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); Resolução CONAMA n. 237/97; Resolução CONAMA nº 413, de 26 de julho de 2009; Art. 10, da Lei n. 6938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e Art. 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diligências:

- a) autue-se a presente Portaria no sistema e-Ext;
- b) a publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins a instauração deste Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 16, § 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;
- d)Aguarde-se o relatório de vistoria do CAOMA, para análise e novas deliberações.

Palmas, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0966/2021

Processo: 2020.0006910

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando a declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde, em 30/01/2020, em razão do surto do novo coronavírus (2019-nCov), bem como a elevação, em 11/03/2020, do estado da contaminação à pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus;

Considerando a declaração, por meio da Portaria MS/GM n. 454, de 20/03/2020, do estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional;

Considerando que a Lei Federal n. 13.979 de 06/02/2020, estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, como, por exemplo, isolamento e quarentena de pessoas e previsão de medidas de contenção da propagação do vírus;

Considerando que, no âmbito do Estado do Tocantins, foi publicado o Decreto Estadual n. 6.072, de 21/03/2020, que declarou o estado

de calamidade pública em todo o território do Tocantins afetado pela Covid-19;

Considerando as medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, conforme Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n. 04/2020[1];

Considerando que o artigo 6º da Lei n. 8.080/1990 inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância epidemiológica, entendida como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

Considerando as informações aprestadas por meio de denúncia anônima, de possível disseminação do vírus Covid-19 por venezuelanos pedintes no Município de Palmas,

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, apurar omissão quanto ao acolhimento e prevenção de disseminação do coronavírus, em relação a venezuelanos, no Município de Palmas.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Notifique-se a Secretaria de Saúde de Palmas para que preste informações sobre a realização de testes para Covid-19 nos Venezuelanos localizados em Palmas/TO, como solicitado por meio do OFÍCIO N° 338/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO;
- d) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

[1] Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA-ATUALIZADA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28>>.

Palmas, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002140

Procedimento Administrativo n.º 2021.0000393

Interessado: A.P.D.S.

Assunto: Vaga em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) de Covid-19

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo requerendo vaga de UTI, com urgência, no Hospital Geral de Palmas.

De acordo com a notícia de fato instaurada no dia 16/03/2021, foi relatado: a) QUE o paciente A. P. D. S. dialítico, há 10 anos, foi realizar hemodiálise no dia 5 de março de 2021, mas não conseguiu; b) já fazia dias que não realizava hemodiálise; c) estava com água no pulmão; d) a Prorim o encaminhou para o Hospital Geral de Palmas; e) chegando lá, realizaram teste para covid-19; f) mesmo com resultado negativo, após 3 dias de internação avisaram a família que havia feito outro teste e, assim, testando positivo; g) no caso, o vírus foi contraído lá; h) o paciente está em estado gravíssimo, segundo a psicóloga do hospital; i) o paciente está aguardando vaga na UTI; j) desde o dia 6, está entubado e sedado, com uso de medicação pra aumentar a pressão; k) encontra-se na sala amarela.

No evento nº 2, foram encaminhadas diligências ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0008462-45.2021.8.27.2729, perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas – TO, visando a defesa de direito individual indisponível do usuário do SUS – A.P.D.S.

Conforme certidão de óbito no evento 6, o interessado veio a óbito no dia 21/03/2021.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o

arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000393

Procedimento Administrativo n.º 2021.0000393

Interessado: R. D. S. P.

Assunto: Consulta Médica Para Realização de Cirurgia Ortopédica

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado visando a defesa de direito individual indisponível do R.D.S.P., acerca de requerimento de consulta médica para realização de cirurgia ortopédica, bem como a realização de Exame de Colonoscopia.

No dia , compareceu a parte acima identificada relatando: a) QUE precisa de um atendimento dermatológico desde 2016, mas não consegue; b) QUE sente muita dor, e está perdendo o movimento da mão; c) segundo o médico, ele precisa de ajuda de um especialista para entrar com um pedido de cirurgia.

Nos eventos nº 5 e 6, foram encaminhadas diligências ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual, respectivamente.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0008988-12.2021.8.27.2729, perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas – TO, visando a defesa de direito individual indisponível do usuário do SUS – R.D.S.P.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda

individual do interessado foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública

A parte interessada será informada da judicialização da demanda.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001624

Notícia de Fato nº 2021.0001624

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia recebida pela Ouvidoria do Ministério Público, alegando que a médica Lorena Carneiro do Amaral trabalharia em uma rede privada de Brasília-DF e teria sido vacinada em Palmas – TO.

Registre-se que foi oficiado a Secretaria da Saúde de Palmas (evento 03) e a Secretaria de Saúde do Estado (evento 02) para esclarecimentos.

Em resposta a solicitação, a Secretaria de Saúde do Estado informou por meio do Ofício nº 1999/2021/SES/GASEC (evento 05) que a médica é servidora ativa da Secretaria de Estado da Saúde, lotada no Centro Integrado de Assistência a Mulher e Criança Dona Regina Siqueira Campos/Hospital e Maternidade Dona Regina, no cargo de Radiologista e no Hospital Infantil de Palmas Dr. Hugo da Rocha Silva/HIP – Especialistas.

A fim de corroborar o alegado, a Secretaria de Saúde do Estado juntou ficha cadastral da servidora, bem como escalas de plantão.

No mesmo sentido, a Secretaria de Saúde do Município respondeu por meio do Ofício nº 760/2021/SEMUS/GAB/SUPAVS (evento 06) que a médica denunciada foi indicada na lista do Hospital Infantil de Palmas, na qualidade de médica ultrassonografista, respondendo pelos pareceres da unidade, com número de escala 210425.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

No evento 04 determinou-se envio de cópia para promotorias de justiça com atribuição no patrimônio e improbidade administrativa.

De acordo com a notícia de fato, o denunciante visa o averiguar irregularidades na fila de vacinação no Município de Palmas, tendo em vista a vacinação da médica que trabalharia em uma rede privada de Brasília e teria sido vacinada em Palmas – TO.

Em atenção as diligências requeridas nos eventos 02 e 03, observou-se que a médica cumpre carga horária no Hospital Infantil de Palmas e no Hospital e Maternidade Dona Regina na especialidade de Radiologia, sendo servidora efetiva do Estado do Tocantins.

Assim, verifica-se que já foi demonstrado que a médica exerce suas atribuições legais na Secretaria de Saúde do Estado, enquadrando-se no plano nacional de imunização do Covid-19.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à notificante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesária Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

Palmas, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0002997

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV c/c Art. 27, p.u., IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO que foi instaurado o Inquérito Civil n. 2020.0002997 com objetivo de apurar possíveis irregularidades em relação às medidas restritivas adotadas pela Prefeitura de Palmas para o enfrentamento da pandemia em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), podendo caracterizar a prática de ato ilegal ou abusivo e/ou eventual omissão do Poder Público Municipal no gerenciamento da crise sanitária de covid-19;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Palmas desde o dia 03 de março de 2021 mantém, em caráter OBRIGATÓRIO e COERCITIVO, as medidas restritivas às atividades econômicas e à liberdade de circulação de pessoas como medida de enfrentamento de emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO que de acordo com a Manifestação do Conselho Federal de Medicina, entidade consultiva, orientadora e fiscalizadora do exercício da profissão de medicina, exarada no Parecer n. 04/2020, emitido em 16/04/2020 quanto ao tratamento de pacientes portadores de COVID-19, durante a pandemia:

Se as medidas de contenção horizontal foram impostas, num primeiro momento, para possibilitar um rebaixamento nos níveis de contágio, permitindo ao sistema de saúde promover a adequação de sua infraestrutura, com ampliação de leitos específicos de hospitalização e de UTIs, assim como o devido treinamento das equipes, sabe-se que elas não podem durar indefinidamente em razão de sua repercussão em outros aspectos da vida econômica e das relações sociais da comunidade, fator de estabilidade financeira e da saúde mental dos cidadãos

CONSIDERANDO que em entrevista a uma rádio, no dia 25/03/2021, o Presidente da CFM argumentou que :[1]

“Onde está a grande contribuição da Ciência? No desenvolvimento das vacinas e no tratamento de pacientes críticos. O uso de anticoagulantes, o uso de corticoides, a posição crona, a intubação tardia, nós temos avanços. Quanto a fase inicial da doença, por mais que as pessoas digam que existe consenso na literatura em relação ao lockdown, ele não existe. Não existe estudos que provem que o lockdown tenha efeito melhor do que a proteção dos vulneráveis, uso de máscaras e distanciamento social”,

explicou. “Em relação ao tratamento precoce, o que nós questionamos é essa história de que está estabelecido na literatura que o tratamento precoce não tem efeito contra a Covid-19 na fase inicial. Essa argumentação não é verdadeira. Existem trabalhos que mostram o benefício dessas medicações na fase inicial da doença, mas também existem outros que não mostram”, disse Ribeiro

CONSIDERANDO que de acordo o artigo publicado no dia 25/03/2021 de autoria do Dr. Mauro Ribeiro, Presidente do Conselho Federal de Medicina (CFM):

Deve ser lembrado que a autonomia do médico e do paciente são garantias constitucionais, invioláveis, que não podem ser desrespeitadas no caso de doença sem tratamento farmacológico reconhecido, como é o caso da covid-19, tendo respaldo na Declaração Universal dos Direitos do Homem, além do reconhecimento pelas competências legais do CFM que permite o uso de medicações off label.

CONSIDERANDO que consoante às informações do 369º Boletim Epidemiológico Coronavírus (23/03/2021) 28.603 infectados pela covid-19 encontram-se recuperados, correspondente a 84% do total de casos. No entanto, não há divulgação quanto ao Manejo do Tratamento Precoce associado ou não a recuperação desses pacientes;

CONSIDERANDO que em julho/2020, a Prefeitura de Palmas, por intermédio da Secretaria Municipal da Saúde de Palmas-TO, adotou a ação de tratamento precoce conforme recomendação disponibilizada no Manual de Manejo Clínico COVID-19 Atenção Secundária em Saúde:

Quadro 7 - Terapia Recomendada para casos suspeitos até o 7º dia do aparecimento dos sintomas

TERAPIA RECOMENDADA PARA PACIENTES QUE APRESENTEM SINTOMAS NO TRATO RESPIRATÓRIO INFERIOR (GRUPOS DE BAIXO E ALTO RISCO) OU SUPERIOR (GRUPOS DE ALTO RISCO) COM QUADRO SINTOMÁTICO DE ATÉ 07 DIAS SEM CRITÉRIO CLÍNICO DE INTERNAÇÃO
1. Azitromicina*: 500mg VO uma vez ao dia durante 5 dias; 2. Oseltamivir** 75 mg VO 12/12hs durante 5 dias para suspeita de H1N1 (Ver Quadro 13); 3. Ivermectina 6mg a cada 30 kg, dose única (Ver Quadro 14); 4. Enoxaparina (SC), 40 mg, se peso < 70 kg, e 60 mg, se peso > 70 kg por 5 dias a 15 dias, Ver quadro 12; * É necessário o ajuste de doses em crianças, lactantes, gestantes e renais crônicos; ** Se PCR H1N1 não detectável, suspender o Oseltamivir. <i>As medicações supracitadas devem ser iniciadas o mais precocemente possível, não devendo ultrapassar o 10º dia de sintomas.</i>

CONSIDERANDO que em resposta a Requisição Ministerial acerca do valor total de recursos destinados a ações voltadas ao tratamento precoce com medicamentos contra a COVID-19 e sobre o quantitativo de pacientes com COVID-19 submetidos ao tratamento precoce e se recuperaram e aqueles pacientes COVID-19 que utilizaram tratamento precoce medicamentoso e foram internados em UTI ou vieram a óbito, de acordo com as informações constante do Ofício n. 224/2021/GAB/PGM, datado de 17/03/2021, prestadas pela Diretoria de Média e Alta Complexidade (Mem. 345/2021/SEMU/DMAC), a Secretaria não tem condição de apresentar dados relativos ao tratamento precoce farmacológico de pacientes COVID-19, tendo em vista que estas informações estão em meio a 129 mil notificações;

CONSIDERANDO que no expediente supracitado constam também as informações prestadas pela Gerência de Assistência Farmacêutica, dando conta que foram repassados R\$8.401.628,09 (oito milhões quatrocentos e um mil e seiscentos e vinte oito reais

e nove centavos) para aquisição de medicamentos com recursos públicos próprios para o enfrentamento da COVID-19, na ocasião foi informado que a referida medicação vem sendo disponibilizada para população em geral, não havendo dados do quantitativo de pacientes portadores da COVID e da quantidade de doses utilizadas no tratamento precoce para enfrentamento a covid-19;

CONSIDERANDO que o Poder Público Municipal de Palmas, conforme resposta a Requisição Ministerial, não possui dados, informações e conhecimento relacionados ao tratamento precoce com a utilização de medicamentos na redução da carga viral dos pacientes com COVID-19 e a evolução da doença nesses casos, mostrando a fragilidade das estatísticas sobre esse tema e a inexistência de uma política de dados confiável;

CONSIDERANDO que, segundo a Lei n. 8.080/90 o Estado cumpre com o seu dever de garantir a saúde mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Município garantir de forma solidária a integralidade da atenção à saúde da sua população, assumindo a gestão e a execução das ações e de serviços de promoção e proteção à saúde, em seu âmbito administrativo, incumbe:

Art.15[...] I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde;

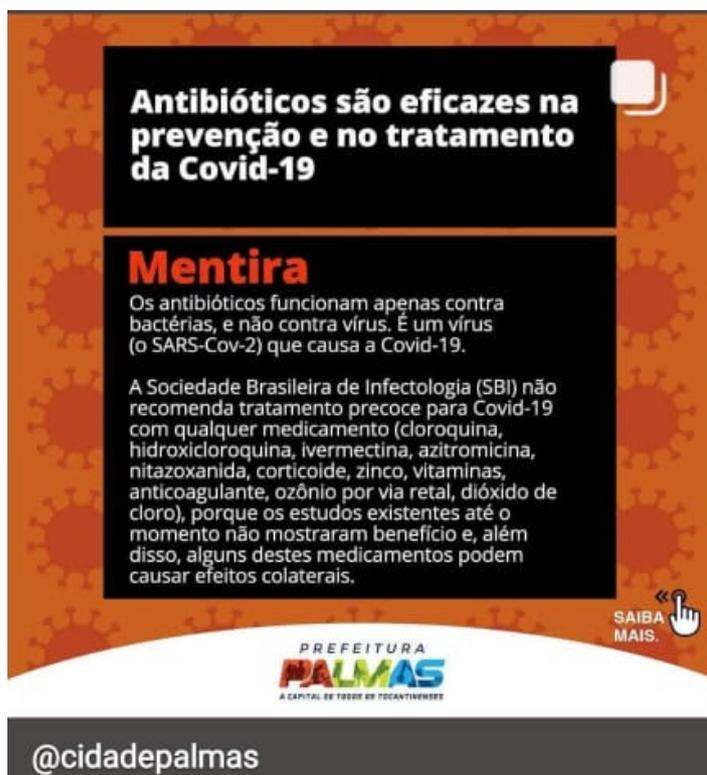
XIX - realizar pesquisas e estudos na área de saúde

XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial. (Lei n. 8.080/1990)

CONSIDERANDO que é atuação do Sistema Único de Saúde a vigilância epidemiológica, a qual engloba “um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.” Logo, desempenha um importante papel na compilação de evidências sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento, visando a avaliação das medidas e o controle da pandemia;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Palmas em plena situação crítica de ocupação de leitos clínicos e de UTIs em publicidade nas redes sociais associou o tratamento precoce para COVID-19 com qualquer medicação (cloroquina, hidroxicloroquina, ivermectina,

azitromicina, nitazoxanida, corticoide, zinco, vitaminas, anticoagulante, ozônio por via retal, dióxido de cloro) ao rótulo de “mentira” em confronto com o preconizado no Protocolo de Manejo Clínico da Covid-19 promovido pelo próprio Poder Público Municipal:



CONSIDERANDO que a Prefeitura de Palmas ao associar o uso de medicamentos no tratamento de pacientes portadores da COVID-19 a um fato mentiroso agiu de forma tendenciosa e com interferência administrativa na autonomia dos profissionais de medicina no combate à pandemia, bem como propagou desinformação quanto aos trabalhos que mostram a eficácia do tratamento precoce, compartilhando observações parciais e omitindo a existência de tratamentos potencialmente úteis, cuja informação é imprescindível para o consentimento livre e esclarecido do paciente;

CONSIDERANDO que inobstante a existência de Orientação para o Manejo do tratamento precoce houve um excessivo aumento da carga sobre o sistema de saúde de Palmas muito próximo a um colapso hospitalar e com o número crescente de óbitos;

CONSIDERANDO que a prescrição de todo e qualquer medicamento é uma prerrogativa do médico e deve se pautar na autonomia do paciente esclarecido, situação que desde o início do reconhecimento federal da situação de emergência em decorrência do novo coronavírus deveria ter sido monitorada com o devido estudo clínico controlado e tratamento dos dados para fins de comprovar sua eficácia na COVID-19;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127, caput, e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979/2020 ao dispor sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

IV - estudo ou investigação epidemiológica

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais-LGPD, estabelece que

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

[...]III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

[...]

Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral

CONSIDERANDO que a regra geral da publicidade administrativa sedimentada na Lei nº 12.257/2011 regula o dever constitucional da Administração Pública e assegura o direito ao acesso à informação nos termos da Lei n. 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI);

CONSIDERANDO que o artigo 3º do referido diploma estampa os princípios básicos da administração pública norteados pela observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação e fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

CONSIDERANDO que de acordo com a LAI considera-se informação, dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento contidos em qualquer meio suporte ou formato, sendo dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, inclusive, a referente às atividades exercidas pelos órgãos públicos e sua política quanto à implementação, acompanhamento e resultados de programas e ações, consoante ao preceituado nos arts. 4º, 5º e 6º da LAI, tudo isso em prol de um controle externo da gestão de recursos e serviços públicos;

CONSIDERANDO que conforme prescrito no Art. 8, da LAI:

É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)

CONSIDERANDO que o Poder Público Municipal não dispõe de um banco de dados relativo ao Perfil Epidemiológico dos pacientes submetidos ao protocolo de tratamento precoce instituído desde julho do ano passado, informações essenciais e de inquestionável interesse público e científico para implementação de políticas públicas e adoção de medidas de enfrentamento ao covid-19, sendo inadmissível a falta de tratamento desse ativo estratégico, cuja coleta e tratamento de dados tem amparo no art. 31, §3º, inciso II da LAI:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

[...]§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

CONSIDERANDO que de acordo com o disposto no art. 32, §2º da LAI, pode configurar ato de improbidade administrativa:

Art. 32. [...] - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa-LIA sujeita a todos os agentes públicos, de qualquer nível ou hierarquia o dever de velar pela estrita observância dos princípios, expresso ou implícito, notadamente de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, podendo constituir ato de improbidade

administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (arts. 4º c/c 11)

CONSIDERANDO que renomado Professor Hely Lopes Meireles nos ensinamentos atualizados por sua filha Veralice esclareceu que “Os poderes e deveres do administrador público são os expressos em lei, os impostos pela moral administrativa e os exigidos pelo interesse da coletividade.” Em sequência o emérito Administrativista asseverou que

Pouca ou nenhuma liberdade sobra ao administrador público para deixar de praticar atos de sua competência legal. Daí por que a omissão da autoridade ou o silêncio da Administração, quando deva agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o agente omissor e autoriza a obtenção do ato omitido por via judicial, notadamente por mandado de segurança, se lesivo de direito líquido e certo do interessado.

Feitas essas considerações gerais, vejamos os três principais deveres do administrador público: dever de eficiência, dever de probidade e dever de prestar contas.

CONSIDERANDO que, inobstante a Recomendação Ministerial não se tratar de um instrumento constituído de coercibilidade e tampouco tem o condão de tolher a liberdade decisória do destinatário, é uma importante medida extrajudicial de caráter preventivo que visa imprimir dialogicidade interinstitucional e resolutividade na atuação do Parquet em face de uma possível situação de iminente violação de direitos e da ordem jurídica;

CONSIDERANDO que a Recomendação Ministerial se tornou um valioso instrumento de distinção entre os atos de mera ilegalidade e os atos de improbidade, em caso de não atendimento, mesmo após o destinatário ser cientificado da ilicitude da conduta;

RESOLVE, RECOMENDAR a Vossa Excelência, Srª CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO, para que

- adote IMEDIATAMENTE as providências cabíveis para registrar os dados, monitorar e avaliar as ações de saúde, realizadas em seu território, por intermédio de indicadores de desempenho, quanto ao uso de fármacos no tratamento precoce da Covid-19, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores;

Para cumprimento dessa Recomendação estabelece que ante a inexistência de tratamento de dados sobre o tratamento precoce medicamentoso que seja iniciada a coleta de dados mais recente para o mais antigo.

Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de dez (10) dias, que seja informada acerca das medidas adotadas quanto ao cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, bem como a identificação dos servidores responsáveis pela escolha das empresas contadas, cuja resposta pode ser protocolada virtualmente no portal do Ministério Público, através do endereço

eletrônico: <https://mpto.mp.br/portal/>, onde conterà as orientações de uso, conforme Ato nº 066/2020-PGJ.

Adverte-se que o descumprimento imotivado da presente requisição, pode configurar crime previsto no art. 10, da Lei n. 7.387/85.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação de preceitos obrigatórios para contratação pública, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Fica advertida a destinatária que a presente recomendação expedida pelo Ministério Público Estadual do Tocantins produzirá os seguintes efeitos:

- (a) Pedagógico e orientativo, alertando a sua destinatária a matéria aqui tratada, assim como das consequências em caso de descumprimento, o qual implicará a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o responsável;
- (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude quanto ao descumprimento do recomendado;
- (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações quando tal elemento subjetivo for exigido;
- (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis.

[1] Disponível em: <https://jovempan.com.br/programas/jornal-da-manha/medicos-nao-tem-de-seguir-o-que-a-associacao-medica-esta-orientando-diz-presidente-do-cfm.html>

Palmas, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920047 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO

Processo: 2021.0002075

Notícia de Fato no 2021.0002075- Trata-se de denúncia anônima manejada via ouvidoria, noticiando Ausência de Edital da Tomada de Preço 001/2021 no Município de Campos Lindos.

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, Substituto da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo, a fim de que diante da resposta apresentada pela parte investigada, apresentar a manifestação que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Goiatins, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004437

Representante: Anônimo

Representados: A apurar e Município de Gurupi

Assunto: "Apurar a existência de disposição de entulho e outros lixos às margens da Av. C e de área pública do Setor Nova Fronteira, Gurupi – TO"

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Extrajudicial foi instaurado a partir de representação anônima noticiando a existência de disposição de lixo e entulhos, inclusive de animais mortos, às margens da Av. C e em uma área pública do setor Nova Fronteira,, causando poluição ao meio ambiente.

Em princípio foram oficiados a DIMA, ao Naturatins e a Secretaria de Infraestrutura para averiguar a situação narrada na representação e adoção das medidas necessárias, ev. 03.

Em resposta a DIMA encaminhou o Relatório de Fiscalização Nº. 034/2020, confirmando os fatos da denúncia e informando que encaminhou os fatos para a Coordenação de Posturas para identificação dos proprietários e à Secretaria de Infraestrutura para a limpeza da área, ev. 06.

Oficiada, a Coordenação de Posturas informou que o endereço do proprietário dos imóveis constante dos bancos de dados do município era incompleto, ev. 09

Por sua vez, a Secretaria de Infraestrutura informou que procedeu a limpeza da área e os custos da operação a serem cobrados do proprietário, ev. 10.

Foi solicitada ajuda ao CAOPAC para a localização do endereço do proprietário dos imóveis onde estavam sendo depositados os entulhos, ev. 11, cuja resposta foi colacionada no ev. 14.

A SEINFRA encaminhou relatório fotográfico da limpeza dos imóveis, ev. 15.

As informações prestadas pelo CAOPAC foram encaminhadas a Coordenação de Posturas, ev. 18, a qual informou que procedeu a notificação dos proprietário dos imóveis, ev. 19.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Cotejando os autos, vislumbro ser o caso de arquivamento do presente feito.

Consta da representação a existência de lixo e entulho depositado pela população em imóveis públicos e particulares localizado às margens da Av. C, do Setor Nova Fronteira nesta urbe.

Num primeiro momento, não foi possível a localização do proprietário para notificá-lo a proceder a limpeza nos termos do previsto no art. 34 do Código de Posturas, o que somente foi possível após cooperação do CAOPAC.

Por outro lado, a Secretaria Municipal de Infraestrutura após ser instigada pelo Ministério Público procedeu a limpeza das áreas e apurou os custos do trabalho a serem lançados no IPTU do imóvel consoante prevê a legislação municipal.

Com efeito, em cumprimento ao previsto no Código de Posturas e a recomendação deste órgão de execução o Município de Gurupi já iniciou a campanha de limpeza das áreas públicas e procedeu a notificação dos proprietários de imóveis particulares[1].

Proprietários de lotes de Gurupi terão até dia 05 de março para limpeza dos imóveis

19/02/2021

Divulgação/Secom Gurupi



A Prefeitura de Gurupi, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, notificou todos os proprietários, titulares ou possuidores de qualquer título de terrenos não edificados em Gurupi a limpárem seus lotes até o dia 05 de março de 2021. O edital de notificação foi publicado no Diário Oficial do Município nesta semana.

Caso os proprietários não realizem a limpeza até o prazo estipulado pelo edital, a Prefeitura irá realizar o serviço por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e a cobrança da taxa pelo serviço será feita por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças. O valor da roçagem será de R\$ 368,88 por imóvel. Os proprietários também estarão sujeitos a multas, inscrição em dívida ativa e cobrança judicial caso não realizem o serviço.

O edital também estipula que após a limpeza, os donos deverão garantir que os terrenos continuem limpos, sob pena de nova atuação da Prefeitura. A notificação é realizada de acordo com o que dispõe o art. 34 do Código de Posturas, Lei nº 1.086, de 13 de dezembro de 1994 e o Código Tributário Municipal Lei nº 957/1991 e alterações em seu artigo 252, inc. III.

No presente caso, o município identificou o proprietário do imóvel, o notificou e também procedeu a limpeza daqueles.

Assim, em face ao apurado nos autos, observo não haver motivos para a judicialização do feito ou adoção de outra medida extrajudicial, motivo pelo qual, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP-TO promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85.

Antes, porém, cientifiquem-se o Representante com a publicação no diário oficial do Ministério Público e no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, vez que se trata de representação anônima.

De igual modo, dê-se ciência ao Representado, a Secretaria de Infraestrutura e a DIMA, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/08 do CSMP-TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

[1] http://gurupi.to.gov.br/?page=noticias&id_not=4675

Gurupi, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

- NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO Nº 2021.0002125 – 8ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO acerca do arquivamento da representação originada por denúncia recebida via Ouvidoria do MPETO noticiando suposto uso de maquinário público para fins particulares, em benefício do senhor Prefeito de Cariri do Tocantins e de seu filho, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando suposto uso de maquinário público para fins particulares, em benefício do senhor Prefeito de Cariri do Tocantins e de seu filho.

A denúncia veio desacompanhada de informações e elementos mínimos de prova para uma apuração, tendo em vista que não apontou a localização exata ou mesmo aproximada da propriedade em que supostamente as máquinas da prefeitura estão sendo utilizadas, omitiu as características e identificação deste maquinário, omitiu a data e horário dos fatos, não mencionou os nomes de eventuais testemunhas e, por fim, não veio instruída com indícios de prova documental (a exemplo de fotos e vídeos do maquinário).

Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia (evento 1).

Certificou-se no evento 3 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do disposto nas Resoluções nºs 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão

ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Cariri do Tocantins/TO.

GURUPI, 26 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL

Processo: 2019.0006366

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo nº 2019.0006366 - 9ªPJM

EDITAL

A Promotora de Justiça, Drª. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Claudionor Lopes Machado acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Procedimento Administrativo nº 2019.0006366, noticiando supostas irregularidades alusivas a administração de bens herdados por seu filho adolescente (C. E. R. M), em razão do falecimento de sua genitora, conduta ilícita atribuída a guardiã do menor, sua avó materna Suedes Fernandes de Araújo. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com fundamento na representação manejada por Claudionor Lopes Machado, autuada a princípio como Notícia de Fato nº 2019.0006336, noticiando supostas irregularidades alusivas a administração de bens herdados por seu filho adolescente (C. E. R. M), em razão do falecimento de sua genitora, conduta ilícita atribuída a guardiã do menor, sua avó materna Suedes Fernandes de Araújo. O representante, por meio de advogada particular, protocolizou representação perante a 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi, porém, por motivo de foro íntimo da titular, fora remetido para 9ª Promotoria de Justiça, com substituição automática. Na instrução do feito, fora solicitado informações a avó, guardiã do menor, para que apresentasse as informações que julgar adequadas a respeito da representação, em especial, informando se o menor Carlos Eduardo Rodrigues Machado recebeu valores decorrentes de uma indenização, em virtude do falecimento de sua genitora, qual o valor recebido e a destinação dada ao numerário. Informações prestadas no evento 03. Em seguida, fora determinado a intimação do representante para que tome conhecimento e apresente impugnação das informações prestadas pela representada. Porém, o representante não foi localizado no endereço informado nos autos. Por fim, considerando que a representação foi assinada por advogada particular, com procuração nos autos, fora determinado a intimação da mesma. Decorrido o prazo fixado, não fora apresentada qualquer resposta nos autos, conforme certidão do Evento 12. É o relatório. O Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis. No presente caso, inicialmente buscou-se angariar supostas irregularidades alusivas a administração de bens herdados por um adolescente (Carlos Eduardo Rodrigues Machado), em razão do falecimento de sua genitora, conduta ilícita esta atribuída a guardiã do menor, sua avó materna Suedes Fernandes de Araújo. Ademais, é dever dos tutores e também daqueles que detém a guarda de menores, em conformidade com o disposto no art. 1.753 e seguintes do Código Civil, gerir com responsabilidade o patrimônio de menores sob sua responsabilidade, além de prestar contas da administração destes bens, cabendo ao Ministério Público, nos termos do art. 201 da Lei nº 8.069/90 (ECA) e de outros diplomas, salvaguardar os direitos e interesses das crianças e adolescentes. A avó, ora representada, apresentou informações aduzindo, entre outras informações, que sua filha Dayanne Irecer Rodrigues Araújo faleceu em 07 de março de 2009, em Portugal. Devido ao falecimento, seu neto Carlos Eduardo Rodrigues Machado, recebeu a quantia de R\$ 50.000,00 de indenização, sendo que R\$ 20.000,00 foi pago por serviços advocatícios e o restante do dinheiro foi aplicado na construção de uma pequena casa em um lote que era de propriedade da falecida. Ainda, juntou documentos e fotos da mencionada obra. O representante não foi localizado para

contestar o alegado pela representada, bem como fora intimada a advogada constituída nos autos que ficou-se inerte. Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não apresentou provas concretas de irregularidades alusivas a administração de bens herdados pelo adolescente citado. Bem como, intimado a complementar as alegações iniciais o representante nem sequer foi localizado e sua advogada nada requereu. Assim, em nosso sentir, o presente procedimento não deve ser prorrogado, eis que não fora verificado indícios de qualquer irregularidade por parte da avó em administrar os bens deixados ao seu neto, o adolescente Carlos Eduardo. Diante do exposto, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo. Com esteio art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, cientifique o representante, por meio de sua advogada constituída nos autos, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 28, caput e § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração da decisão. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio (artigo 28, § 4º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Gurupi, 26 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0949/2021

Processo: 2021.0000291

PORTARIA
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que, por meio de notícia de fato nº 2021.000.0291, chegou ao conhecimento do Ministério Público que, durante o exercício financeiro de 2020, a CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS adquiriu produtos da empresa denominada SÓ UTILIDADES com sobrepreço;

CONSIDERANDO que os documentos fornecidos em sede de informações preliminares revelam a existência de 21 empenhos emitidos pela Câmara de Dois Irmãos do Tocantins ao longo do

exercício financeiro de 2020 e que se destinavam a realização de pagamentos à empresa JAILSON ALMEIDA COELHO ME, que adota o nome fantasia Só Utilidades, os quais totalizaram a importância correspondente a R\$ 18.720,60 (dezoito mil, setecentos e vinte reais e sessenta centavos);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 10, V da Lei 8.429/92 constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje a aquisição de produtos ou serviços por valor superior ao de mercado;

CONSIDERANDO que a ilicitude mencionada importa em violação aos princípios constitucionais da administração pública em geral, configurando atos de improbidade administrativa violadores de princípios, notadamente por afrontar a legalidade e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – art. 129, III da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil público para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, enviando-se cópia da presente portaria;
- Envie ofício requisitório, devidamente acompanhado de cópia da presente portaria à PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS solicitando cópia integral de todos os processos de empenho, emitidos ao longo do exercício financeiro de 2020, em que figura como fornecedor o JAILSON ALMEIDA COELHO ME (Supermercado Só Utilidades), uma vez que até o momento somente foi encaminhada ao Ministério Público a relação de empenhos emitidos;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Miranorte, 29 de março de 2021.

Thais Massilon Bezerra
Promotora de Justiça

Miranorte, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0947/2021

Processo: 2021.0002524

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 180-A (receptação de animal) do Código Penal em tese praticado por J.M.F.S., V.H.M.D. e V.S.M.D., acusados nos autos de inquérito policial nº. 0000014-80.2021.827.2730;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser os investigados reincidentes, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não terem sido os agentes beneficiados nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

CONSIDERANDO que os autos do inquérito policial nº. 0000014-80.2021.827.2730 estão em andamento quando do início da eficácia da Lei nº. 13.964/19 (Pacote Anticrime) e atender o réu os requisitos objetivos para o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal.

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J.M.F.S., V.H.M.D. e V.S.M.D., acusados nos autos do inquérito policial nº. 0000014-80.2021.827.2730.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO. Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal para posterior notificação dos denunciados para comparecerem à Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO, na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse.

Cumpra-se.

Palmeirópolis, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002670

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 07 de maio de 2020 (evento 01), que trata sobre a propositura de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) celebrado com o compromissário Ibabês Aires da Silva, tendo como referência os autos e-Proc nº 0000927-33.2019.8.27.2730.

No evento 2, foi determinado contato com o compromissário, com o objetivo de celebrar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP),

cumprida diligência nos eventos 3 e 4.

Juntou-se o Acordo de Não Persecução Penal (evento 6), onde o compromissário Ibabês Aires da Silva confessou ter praticado o crime previsto no artigo 339 (denúnciação caluniosa) do Código Penal.

Ainda no supraevento, o compromissário ficou obrigado ao pagamento do valor correspondente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de prestação pecuniária, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 100,00 (cem reais), em favor do Fundo de Modernização Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Nos eventos 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 foram juntados os comprovantes de pagamento dos valores supramencionados.

Os autos vieram conclusos no evento 19.

No evento 20 foi juntada decisão judicial que homologou o presente ANPP nos autos e-Proc n.º. 0000927-33.2019.8.27.2730.

É o breve relatório.

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Verificou-se nos autos que o Acordo de Não Persecução Penal foi homologado judicialmente, haja vista terem sido preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos.

Outrossim, constatou-se que o compromissário Ibabês Aires da Silva cumpriu fielmente com as condições impostas no ANPP, motivo pelo qual merece o presente ser arquivado.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, pelas razões acima demonstradas, nos termos da Resolução CSMP n.º. 005/2018, seguindo as balizas do art. 27.

Ante o exposto, determino:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;
3. Notifique-se o compromissário, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do arquivamento;
4. Caso haja recurso no prazo de 10 (dez) dias, remeta-se o presente no prazo de 03 (três) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;
5. Não apresentado recurso, archive-se, finalizando o procedimento.

Cumpra-se.

Palmeirópolis, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0909/2021

Processo: 2020.0001266

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2020.0001266, instaurada com o fim de apurar as circunstâncias da abordagem policial realizada em face do adolescente de 14 (quatorze) anos, Bruno Araújo dos Santos, que teria sido agredido por militares após perseguição veicular, quando o adolescente, supostamente, fora tomado com socos e chutes no estômago, além de tapas no rosto;

CONSIDERANDO que a comunicante, genitora do adolescente encaminhou os fatos, também, à Delegacia de Polícia de Paranã-TO, por meio do B.O. 015078/2020 (data do registro em 21/02/2020);

CONSIDERANDO que fora expedida diligência à Delegacia de Polícia de Paranã-TO solicitando cópia do B.O. 015078/2020 e o prazo para resposta se encerrará somente no dia 12 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar refutou, categoricamente, qualquer tipo de agressão e, ainda, ressaltou que o adolescente empreendeu fuga após a abordagem policial e, em seguida, acidentou-se ao cair da motocicleta;

CONSIDERANDO que se fazem necessárias a realização de outras diligências com o escopo de bem instruir os fatos objeto de análise;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal (art. 1º da Resolução n.º 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; II – a preservação da ordem pública, da incolumidade

das pessoas e do patrimônio público; III – a prevenção da criminalidade; IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal; VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial. O controle externo da atividade policial será exercido: I - na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos; II - em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público (arts. 2º e 3º da Resolução nº 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85).

RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para investigar as circunstâncias da abordagem policial realizada em face do adolescente de 14 (quatorze) anos, B.A.S, que teria sido agredido por militares após perseguição veicular, quando o adolescente, supostamente, fora tomado com socos e chutes no estômago, além de tapas no rosto.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Paranã/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determina:

1. Divulgue-se a Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Cumpra-se, com urgência, a determinação estampada no evento 17;
3. Em seguida, com ou sem resposta, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Paraná, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2021.0002363

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação anônima na Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de possível negativação de nome de servidor municipal não identificado, segunda a denúncia a Prefeitura Municipal de Paranã não estaria repassando ao banco o pagamento dos empréstimos consignados contratados.

2. Mérito

Após registrada, não foi possível instruir a presente notícia de fato, visto que trata-se de circunstâncias que informam a necessidade de providências por parte do próprio interessado, com a apresentação de reclamação junto ao setor de gestão de pessoas da municipalidade.

A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente, pois desprovida de qualquer elemento de prova.

O próprio noticiante, anônimo, menciona uma quase lesão, não efetivada, supondo estarem os fatos narrados de forma verossímil.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no §4º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, indefere a Notícia de Fato, posto que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza

a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Por se tratar de notícia anônima, deixo de determinar a notificação pessoal.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

1 SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Paraná, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÁ

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0945/2021 (ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/0889/2021)

Processo: 2021.0002443

Assunto: Fiscalização de regularidade de cemitérios

Interessado: Município de Silvanópolis

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: CEMITÉRIO. REGULARIDADE. AMBIENTAL. SAÚDE. MEMÓRIA DOS MORTOS. RESPEITO. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. ICP. SILVANÓPOLIS. 1. Tratando-se de instalação de cemitérios, imperioso que estejam regulares perante os órgãos ambientais e de saúde para seu regular funcionamento, bem como para que possam ser respeitadas as memórias dos mortos. 2. Diligências investigativas imprescindíveis. 3. Instauração de ICP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, INSTAURA o presente Inquérito Civil Público, tendo como interessado o Município de Silvanópolis-TO.

CONSIDERANDO que a memória dos mortos é protegida constitucionalmente;

CONSIDERANDO que, para atingir esse desiderato,

dentre outros requisitos, é necessário que existam cemitérios em cada município;

CONSIDERANDO que mencionados cemitérios têm de estar dentro das normas legais tanto no aspecto sanitário quanto no ambiental;

CONSIDERANDO que irregularidades em cemitérios podem inviabilizar a visitação por parte da população aos túmulos de entes queridos e que também podem causar problemas de saúde pública;

CONSIDERANDO que compete aos órgãos de ambientais e de vigilância sanitária emitir informações sobre a regularidade dos cemitérios de cada um dos municípios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem urbanística, da segurança, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE, por isso, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior arquivamento ou propositura de ação civil pública, determinando, desde já, e, em especial, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-ext por método eletrônico próprio;

b) Nomeio para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Oficie-se ao município de Silvanópolis, por seu prefeito ou por quem ele designar, solicitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações pormenorizadas e, se for o caso, documentadas especialmente sobre:

c.1. Existência de cemitérios em seu respectivo município. Em caso positivo, se são públicos, privados ou ambos;

c.2. A legislação que rege a matéria, com cópia da normatização;

c.3. Se estão devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos ambientais e de vigilância sanitária, com os respectivos comprovantes.

d) Publique-se a presente portaria no DOE MPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público

Cumpra-se.

Porto Nacional-TO., 25 de março do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0938/2021

Processo: 2021.0002509

Assunto: Fiscalização de regularidade de cemitérios

Interessado: Município de Ipueiras

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: CEMITÉRIO. REGULARIDADE. AMBIENTAL. SAÚDE. MEMÓRIA DOS MORTOS. RESPEITO. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. ICP. IPUEIRAS. 1. Tratando-se de instalação de cemitérios, imperioso que estejam regulares perante os órgãos ambientais e de saúde para seu regular funcionamento, bem como para que possa ser respeitada a memória dos mortos. 2. Diligências investigativas imprescindíveis. 3. Instauração de ICP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, INSTAURA o presente Inquérito Civil Público, tendo como interessado o Município de Ipueiras-TO.

CONSIDERANDO que a memória dos mortos é protegida constitucionalmente;

CONSIDERANDO que, para atingir esse desiderato, dentre outros requisitos, é necessário que existam cemitérios em cada município;

CONSIDERANDO que mencionados cemitérios têm de estar dentro das normas legais tanto no aspecto sanitário quanto no ambiental;

CONSIDERANDO que irregularidades em cemitérios podem inviabilizar a visitação por parte da população aos túmulos de entes queridos e que também podem causar problemas de saúde pública;

CONSIDERANDO que compete aos órgãos de ambientais e de vigilância sanitária emitir informações sobre a regularidade dos cemitérios de cada um dos municípios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem urbanística, da segurança, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE, por isso, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior arquivamento ou propositura de ação civil pública, determinando, desde já, e, em especial, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-ext por método eletrônico próprio;

b) Nomeio para secretariar o presente procedimento a

técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Oficie-se ao município de Ipueiras, por seu prefeito ou por quem ele designar, solicitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações pormenorizadas e, se for o caso, documentadas especialmente sobre:

c.1. Existência de cemitérios em seu respectivo município. Em caso positivo, se são públicos, privados ou ambos;

c.2. A legislação que rege a matéria, com cópia da normatização;

c.3. Se estão devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos ambientais e de vigilância sanitária, com os respectivos comprovantes.

d) Publique-se a presente portaria no DOE MPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público

Cumpra-se.

Porto Nacional-TO, 29 de março do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0939/2021

Processo: 2021.0002510

Assunto: Fiscalização de regularidade de cemitérios

Interessado: Município de Brejinho de Nazaré

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: CEMITÉRIO. REGULARIDADE. AMBIENTAL. SAÚDE. MEMÓRIA DOS MORTOS. RESPEITO. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. ICP. BREJINHO DE NAZARÉ. 1. Tratando-se de instalação de cemitérios, imperioso que estejam regulares perante os órgãos ambientais e de saúde para seu regular funcionamento, bem como para que possa ser respeitada a memória dos mortos. 2. Diligências investigativas imprescindíveis. 3. Instauração de ICP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, INSTAURA o presente Inquérito Civil Público, tendo como interessado o Município de Brejinho de Nazaré-TO.

CONSIDERANDO que a memória dos mortos é protegida constitucionalmente;

CONSIDERANDO que, para atingir esse desiderato, dentre outros requisitos, é necessário que existam cemitérios em cada município;

CONSIDERANDO que mencionados cemitérios têm de estar dentro das normas legais tanto no aspecto sanitário quanto no ambiental;

CONSIDERANDO que irregularidades em cemitérios podem inviabilizar a visitação por parte da população aos túmulos de entes queridos e que também podem causar problemas de saúde pública;

CONSIDERANDO que compete aos órgãos de ambientais e de vigilância sanitária emitir informações sobre a regularidade dos cemitérios de cada um dos municípios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem urbanística, da segurança, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE, por isso, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior arquivamento ou propositura de ação civil pública, determinando, desde já, e, em especial, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-ext por método eletrônico próprio;

b) Nomeio para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Oficie-se ao município de Brejinho de Nazaré, por seu prefeito ou por quem ele designar, solicitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações pormenorizadas e, se for o caso, documentadas especialmente sobre:

c.1. Existência de cemitérios em seu respectivo município. Em caso positivo, se são públicos, privados ou ambos;

c.2. A legislação que rege a matéria, com cópia da normatização;

c.3. Se estão devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos ambientais e de vigilância sanitária, com os respectivos comprovantes.

d) Publique-se a presente portaria no DOE MPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público

Cumpra-se.

Porto Nacional-TO, 29 de março do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0940/2021

Processo: 2021.0002511

Assunto: Fiscalização de regularidade de cemitérios

Interessado: Município de Santa Rita do Tocantins

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: CEMITÉRIO. REGULARIDADE. AMBIENTAL. SAÚDE. MEMÓRIA DOS MORTOS. RESPEITO. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. ICP. SANTA RITA DO TOCANTINS. 1. Tratando-se de instalação de cemitérios, imperioso que estejam regulares perante os órgãos ambientais e de saúde para seu regular funcionamento, bem como para que possa ser respeitada a memória dos mortos. 2. Diligências investigativas imprescindíveis. 3. Instauração de ICP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, INSTAURA o presente Inquérito Civil Público, tendo como interessado o Município de Santa Rita do Tocantins-TO.

CONSIDERANDO que a memória dos mortos é protegida constitucionalmente;

CONSIDERANDO que, para atingir esse desiderato, dentre outros requisitos, é necessário que existam cemitérios em cada município;

CONSIDERANDO que mencionados cemitérios têm de estar dentro das normas legais tanto no aspecto sanitário quanto no ambiental;

CONSIDERANDO que irregularidades em cemitérios podem inviabilizar a visitação por parte da população aos túmulos de entes queridos e que também podem causar problemas de saúde pública;

CONSIDERANDO que compete aos órgãos de ambientais e de vigilância sanitária emitir informações sobre a regularidade dos cemitérios de cada um dos municípios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem urbanística, da segurança, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE, por isso, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior arquivamento ou propositura de ação civil pública, determinando, desde já, e, em especial, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-ext por método eletrônico próprio;

b) Nomeio para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Oficie-se ao município de Santa Rita do Tocantins, por sua prefeita ou por quem ela designar, solicitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações pormenorizadas e, se for o caso, documentadas especialmente sobre:

c.1. Existência de cemitérios em seu respectivo município. Em caso positivo, se são públicos, privados ou ambos;

c.2. A legislação que rege a matéria, com cópia da normatização;

c.3. Se estão devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos ambientais e de vigilância sanitária, com os respectivos comprovantes.

d) Publique-se a presente portaria no DOE MPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público

Cumpra-se.

Porto Nacional-TO, 29 de março do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0941/2021

Processo: 2021.0002512

Assunto: Fiscalização de regularidade de cemitérios

Interessado: Município de Oliveira de Fátima

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: CEMITÉRIO. REGULARIDADE. AMBIENTAL. SAÚDE. MEMÓRIA DOS MORTOS. RESPEITO. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. ICP. OLIVEIRA DE FÁTIMA. 1. Tratando-se de instalação de cemitérios, imperioso que estejam regulares perante os órgãos ambientais e de saúde para seu regular funcionamento, bem como para que possa ser respeitada a memória dos mortos. 2. Diligências investigativas imprescindíveis. 3. Instauração de ICP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, INSTAURA o presente Inquérito Civil Público, tendo como interessado o Município de Oliveira de Fátima-TO.

CONSIDERANDO que a memória dos mortos é protegida constitucionalmente;

CONSIDERANDO que, para atingir esse desiderato, dentre outros requisitos, é necessário que existam cemitérios em cada município;

CONSIDERANDO que mencionados cemitérios têm de estar dentro das normas legais tanto no aspecto sanitário quanto no ambiental;

CONSIDERANDO que irregularidades em cemitérios podem inviabilizar a visitação por parte da população aos túmulos de entes queridos e que também podem causar problemas de saúde pública;

CONSIDERANDO que compete aos órgãos de ambientais e de vigilância sanitária emitir informações sobre a regularidade dos cemitérios de cada um dos municípios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem urbanística, da segurança, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE, por isso, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior arquivamento ou propositura de ação civil pública, determinando, desde já, e, em especial, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-ext por método eletrônico próprio;

b) Nomeio para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Oficie-se ao município de Oliveira de Fátima, por seu prefeito ou por quem ele designar, solicitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações pormenorizadas e, se for o caso, documentadas especialmente sobre:

c.1. Existência de cemitérios em seu respectivo município. Em caso positivo, se são públicos, privados ou ambos;

c.2. A legislação que rege a matéria, com cópia da normatização;

c.3. Se estão devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos ambientais e de vigilância sanitária, com os respectivos comprovantes.

d) Publique-se a presente portaria no DOE MPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público

Cumpra-se.

Porto Nacional-TO, 29 de março do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0942/2021

Processo: 2021.0002513

Assunto: Fiscalização de regularidade de cemitérios

Interessado: Município de Monte do Carmo

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: CEMITÉRIO. REGULARIDADE. AMBIENTAL. SAÚDE. MEMÓRIA DOS MORTOS. RESPEITO. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. ICP. EX OFICIO. MONTE DO CARMO. 1. Tratando-se de instalação de cemitérios, imperioso que estejam regulares perante os órgãos ambientais e de saúde para seu regular funcionamento, bem como para que possa ser respeitada a memória dos mortos. 2. Diligências investigativas imprescindíveis. 3. Instauração de ICP ex officio.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, INSTAURA, ex officio, o presente Inquérito Civil Público, tendo como interessado o Município de Monte do Carmo-TO.

CONSIDERANDO que a memória dos mortos é protegida constitucionalmente;

CONSIDERANDO que, para atingir esse desiderato, dentre outros requisitos, é necessário que existam cemitérios em cada município;

CONSIDERANDO que mencionados cemitérios têm de estar dentro das normas legais tanto no aspecto sanitário quanto no ambiental;

CONSIDERANDO que irregularidades em cemitérios podem inviabilizar a visitação por parte da população aos túmulos de entes queridos e que também podem causar problemas de saúde pública;

CONSIDERANDO que compete aos órgãos de ambientais e de vigilância sanitária emitir informações sobre a regularidade dos cemitérios de cada um dos municípios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem urbanística, da segurança, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE, por isso, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior arquivamento ou propositura de ação civil pública, determinando, desde já, e, em especial, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema

e-ext por método eletrônico próprio;

b) Nomeio para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Oficie-se ao município de Monte do Carmo, por seu prefeito ou por quem ele designar, solicitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações pormenorizadas e, se for o caso, documentadas especialmente sobre:

c.1. Existência de cemitérios em seu respectivo município. Em caso positivo, se são públicos, privados ou ambos;

c.2. A legislação que rege a matéria, com cópia da normatização;

c.3. Se estão devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos ambientais e de vigilância sanitária, com os respectivos comprovantes.

d) Publique-se a presente portaria no DOE MPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público

Cumpra-se.

Porto Nacional-TO, 29 de março do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0943/2021

Processo: 2021.0002514

Assunto: Fiscalização de regularidade de cemitérios

Interessado: Município de Fátima

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: CEMITÉRIO. REGULARIDADE. AMBIENTAL. SAÚDE. MEMÓRIA DOS MORTOS. RESPEITO. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. ICP. EX OFICIO. FÁTIMA. 1. Tratando-se de instalação de cemitérios, imperioso que estejam regulares perante os órgãos ambientais e de saúde para seu regular funcionamento, bem como para que possa ser respeitada a memória dos mortos. 2. Diligências investigativas imprescindíveis. 3. Instauração ex officio de ICP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, INSTAURA o presente Inquérito Civil Público, tendo como interessado o Município de Fátima-TO.

CONSIDERANDO que a memória dos mortos é protegida constitucionalmente;

CONSIDERANDO que, para atingir esse desiderato, dentre outros requisitos, é necessário que existam cemitérios em cada município;

CONSIDERANDO que mencionados cemitérios têm de estar dentro das normas legais tanto no aspecto sanitário quanto no ambiental;

CONSIDERANDO que irregularidades em cemitérios podem inviabilizar a visitação por parte da população aos túmulos de entes queridos e que também podem causar problemas de saúde pública;

CONSIDERANDO que compete aos órgãos de ambientais e de vigilância sanitária emitir informações sobre a regularidade dos cemitérios de cada um dos municípios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem urbanística, da segurança, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE, por isso, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior arquivamento ou propositura de ação civil pública, determinando, desde já, e, em especial, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-ext por método eletrônico próprio;

b) Nomeio para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Oficie-se ao município de Fátima, por seu prefeito ou por quem ele designar, solicitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações pormenorizadas e, se for o caso, documentadas especialmente sobre:

c.1. Existência de cemitérios em seu respectivo município. Em caso positivo, se são públicos, privados ou ambos;

c.2. A legislação que rege a matéria, com cópia da normatização;

c.3. Se estão devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos ambientais e de vigilância sanitária, com os respectivos comprovantes.

d) Publique-se a presente portaria no DOE MPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público

Cumpra-se.

Porto Nacional-TO, 29 de março do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0944/2021

Processo: 2021.0002515

Assunto: Fiscalização de regularidade de cemitérios

Interessado: Município de Porto Nacional

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: CEMITÉRIO. REGULARIDADE. AMBIENTAL. SAÚDE. MEMÓRIA DOS MORTOS. RESPEITO. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. ICP. PORTO NACIONAL. 1. Tratando-se de instalação de cemitérios, imperioso que estejam regulares perante os órgãos ambientais e de saúde para seu regular funcionamento, bem como para que possa ser respeitada a memória dos mortos. 2. Diligências investigativas imprescindíveis. 3. Instauração de ICP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, INSTAURA o presente Inquérito Civil Público, tendo como interessado o Município de Porto Nacional-TO.

CONSIDERANDO que a memória dos mortos é protegida constitucionalmente;

CONSIDERANDO que, para atingir esse desiderato, dentre outros requisitos, é necessário que existam cemitérios em cada município;

CONSIDERANDO que mencionados cemitérios têm de estar dentro das normas legais tanto no aspecto sanitário quanto no ambiental;

CONSIDERANDO que irregularidades em cemitérios podem inviabilizar a visitação por parte da população aos túmulos de entes queridos e que também podem causar problemas de saúde pública;

CONSIDERANDO que compete aos órgãos de ambientais e de vigilância sanitária emitir informações sobre a regularidade dos cemitérios de cada um dos municípios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem urbanística, da segurança, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a representação de Delvani Pereira de Souza (Protocolo nº 07010389903202191), entablado perante a i. Ouvidoria, aduzindo supostas irregularidades no cemitério Localizado no Distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional, em especial quanto a suposto abandono e falta de servidor responsável pelo local;

RESOLVE, por isso, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para

posterior arquivamento ou propositura de ação civil pública, determinando, desde já, e, em especial, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-ext por método eletrônico próprio;

b) Nomeio para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Oficie-se ao município de Porto Nacional, por seu prefeito ou por quem ele designar, solicitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações pormenorizadas e, se for o caso, documentadas especialmente sobre:

c.1. Existência de cemitérios em seu respectivo município. Em caso positivo, se são públicos, privados ou ambos;

c.2. A legislação que rege a matéria, com cópia da normatização;

c.3. Se estão devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos ambientais e de vigilância sanitária, com os respectivos comprovantes.

d) Notifique a parte representante para dar ciência do feito e para que realize a apresentação de elementos probatórios e comunique-se a i. Ouvidoria da presente instauração; e

e) Publique-se a presente portaria no DOE MPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público

Cumpra-se.

Porto Nacional-TO, 29 de março do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0002151

Autos: ICP 2021.0002151

Assunto: Supostas deficiências no atendimento da VISA de Porto Nacional

Recomendação Administrativa

VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PORTO NACIONAL. TELEFONE. COVID 19. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA. CONVERSÃO. INQUÉRITO CIVIL. RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA. ADOÇÃO. TELEFONE EXCLUSIVO. Tratando-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta deficiência no atendimento da população que busca contato com a vigilância sanitária municipal acerca da COVID 19, mister a expedição de recomendação para adoção de telefone exclusivo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e:

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO a representação de Wallysson Turibio Oliveira, qualificado nos documentos em anexo, a respeito de suposta omissão no atendimento via telefônica da Vigilância Sanitária de Porto Nacional, em pleno momento mais crítico da Pandemia COVID-19, no município de Porto Nacional-TO;

CONSIDERANDO as informações prestadas por Kelma Ylana Honorato de Cardoso, Coordenadora da Vigilância Sanitária de Porto Nacional, aduzindo que “a linha telefônica (63) 3363-5714 atende à demanda do prédio da Vigilância em Saúde, onde existe vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental. Essa linha não é exclusiva para atendimentos a pacientes com COVID19” (evento 4);

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o aumento de casos de COVID 19 no município de Porto Nacional-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação proativa e eficiente por parte do município de Porto Nacional, da Secretaria Municipal de Saúde e da equipe de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Ambiental, a fim de, no atual cenário pandêmico, promover a prevenção e o combate à proliferação do coronavírus;

CONSIDERANDO que deve haver o menor deslocamento possível de pessoas para órgãos públicos;

CONSIDERANDO que, se houver forma de contato da população por meio telefônico com a VISA local, esse deslocamento até o órgão público diminuirá consideravelmente;

CONSIDERANDO o dever de acompanhar estes órgãos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, no exercício de suas funções, expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos direitos, bens e interesses cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis;

Resolve RECOMENDAR ao município de Porto Nacional, na autoridade do senhor prefeito, à secretária de saúde municipal e à coordenadora de Vigilância Sanitária municipal, para que:

1. Adotem telefone para atendimento exclusivo das

demandas relacionadas à COVID-19;

2. Realize ampla divulgação do número de telefone adotado e seu respectivo horário de atendimento.

°Oficie-se à VISA de Porto Nacional para que tome conhecimento da presente Recomendação e para que, no prazo de 03 (três) dias, seja encaminhada resposta por escrito ao Ministério Público acerca da adoção das medidas constantes desta recomendação.

Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional da Saúde, além do envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

Cumpra-se.

Porto Nacional-TO, 29 de março do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0984/2021

Processo: 2020.0005590

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução nº 03/2008/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares

de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2020.0005590 fora instaurado nesta Promotoria de Justiça para apurar denúncia anônima de possíveis irregularidades por parte do Município de Luzinópolis, na gestão 2013/2016, referente à contratação da empresa Copiadora Flash Ltda. para fornecimento de gêneros alimentícios;

CONSIDERANDO que as condutas imputadas aos representados são passíveis de ensejar a responsabilidade político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) dos agentes públicos e terceiros envolvidos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2020.0005590 encontra-se com prazo de conclusão na iminência de ser expirado e remanescem diligências necessárias;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o escopo de investigar denúncia anônima de possíveis irregularidades por parte do Município de Luzinópolis, na gestão 2013/2016, referente à contratação da empresa Copiadora Flash Ltda. para fornecimento de gêneros alimentícios.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) pelo próprio sistema "EDOC" efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;
- 2) A afixação de cópia desta Portaria no átrio desta Promotoria de Justiça, para publicidade e conhecimento dos interessados, bem como o encaminhamento para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 3) Encaminhe-se ofício ao atual Prefeito do Município de Luzinópolis/TO, requisitando cópia integral dos procedimentos licitatórios que culminaram na contratação da empresa Copiadora Flash Ltda – ME (Fotocopy Alimentos) CNPJ nº07.848.292/0001-66 e J dos R V dos Santos – ME, CNPJ nº 23.457.798/0001-09, nome fantasia MUT TEC.COM. Prazo para resposta: 15 dia

Com as respostas, autos conclusos.

Tocantinópolis, 30 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001213

O Promotor de Justiça, Dr. Gustavo Schult Júnior, em Substituição automática na 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso II do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, atendendo ao disposto no art. 5, I e II da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2021.0001213, bem como informa a quem for de direito, na forma do artigo 5, IV, parágrafo 1º da referida Resolução, que caso discorde da presente decisão, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação deste Edital, apresentar recurso que será juntado aos presentes autos e remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Não havendo recurso, o referido procedimento será arquivado na forma do Art. 6ª da referida Resolução.

As informações e/ou documentos ao presente edital poderão ser encaminhados, preferencialmente em mídia digital, no formato PDF, no e-mail: promotoriastocantinopolis@mpto.mp.br, fazendo menção ao número do procedimento extrajudicial do Ministério Público ou pelo telefone Whatsapp 63 99261 8410, ou ainda entregue na sede das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis, ou postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone/Fax (63) 3471-1455.

Tocantinópolis, 30 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0973/2021

Processo: 2020.0006835

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0006835 instaurada a partir de Termo Negativo de Alegação de Paternidade nº 81/2019 remetido pelo Poder Judiciário informando que a paternidade da criança H.V.M.S não fora reconhecida;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, "caput", incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por

crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o Artigo 27 do ECA dispõe que "o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar a paternidade do menor H. V.M.S., filho de A.V.M.S, menor de idade, representada por sua genitora Vanilde Maciel Gomes de Sousa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- Aguarde-se o término do prazo para encaminhamento da resposta do exame de DNA;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e comunique-se a instauração do procedimento ao CSMP e ao setor de Publicação.

Wanderlândia, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILTON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>